



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363379-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KATIA HOROMI KANASHIRO, é embargado EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2363379-65.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Katia Hiromi Kanashiro
Embargados: Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira e Condomínio Neo Butantã
Voto nº 39.088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Não verificada – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **KATIA HIROMI KANASHIRO**, nos autos da execução que lhe move **CONDOMÍNIO NEO BUTANTÃ**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 66/72, no qual, por votação unânime, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo arrematante **EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**

Sustentando omissão (fls. 1/3) diz a recorrente que inexistiria pedido de reembolso do valor gasto com a comissão do leiloeiro amparado na Resolução do CNJ. Afirma que o Acórdão não estaria fundamentado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a dedução, do saldo cabível à executada (do excedente do produto da arrematação), do valor pago pelo arrematante a título de comissão do leiloeiro, amparada na Resolução (questão de direito), referindo inclusive julgados desta Corte em casos semelhantes.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator